



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Registro: 2023.0000833178**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115643-69.2023.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MARIA DE LOURDES ANGELIERI LABRONICI – ME, NICHOLAS FERRIELO LABRONICI - EPP, SÔNIA MARIA FERRIELLO LABRONICI - ME, MATHEUS FERRIELO LABRONICI - ME, ALINE FERRIELO LABRONICI DE MELLO - ME, ANTÔNIO TADEU LABRONICI - ME, MAYRA LABRONICI - ME, LUIS TIAGO LABRONICI – ME, LUCAS LABRONICI - ME, LÉLIA LABRONICI DE NADAI - ME, AGRO PECUÁRIA E MINERAÇÃO LABRONICI LTDA, MALINI AGROPECUARIA S/A, S.A.L. AGROPECUÁRIA S/A e USINA SANTA ROSA LTDA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente o Dr. Marco Antonio Pozzebon Tacco e a d. Procuradora de Justiça Maria Cristina Pera João Moreira Viegas.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E AZUMA NISHI.

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Voto nº 29284**

**Agravo de Instrumento nº 2115643-69.2023.8.26.0000**

**Comarca: Boituva (2ª Vara)**

**Juiz(a): Heloisa Helena Franchi Nogueira Lucas**

**Agravante: Estado de São Paulo**

**Agravados: Maria de Lourdes Angeliari Labronici – Me, Nicholas Ferriello Labronici - EPP, Sônia Maria Ferriello Labronici - ME, Matheus Ferriello Labronici - ME, Aline Ferriello Labronici de Mello - ME, Antônio Tadeu Labronici - ME, Mayra Labronici - ME, Luis Tiago Labronici – Me, Lucas Labronici - Me, Lélia Labronici de Nadai - Me, Agro Pecuária e Mineração Labronici Ltda, Malini Agropecuaria S/A, S.a.l. Agropecuária S/A e Usina Santa Rosa Ltda**

**Interessados: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda - Administrador Judicial e União Federal - Prfn**

**VOTO Nº : 29283**

**A.I. Nº : 2103695-33.2023.8.26.0000**

**COMARCA: BOITUVA (2ª VC)**

**JUIZ : HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS**

**AGTE. : CHINA CONSTRUCCION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A.**

**AGDO. : USINA SANTA ROSA LTDA. E OUTROS (EM RECUP. JUDICIAL)**

**INTDO. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. (ADM. JUDICIAL)**

**VOTO Nº : 29285**

**A.I. Nº : 2107327-67.2023.8.26.0000**

**COMARCA: BOITUVA (2ª VC)**

**JUIZ : HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS**

**AGTE. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS VALECRE**

**AGDO. : USINA SANTA ROSA LTDA. E OUTROS (EM RECUP. JUDICIAL)**

**INTDO. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. (ADM. JUDICIAL)**

**VOTO Nº : 29286**

**A.I. Nº : 2138601-49.2023.8.26.0000**

**COMARCA: BOITUVA (2ª VC)**

**JUIZ : HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS**

**AGTE. : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**AGDO. : USINA SANTA ROSA LTDA. E OUTROS (EM RECUP. JUDICIAL)**

**INTDO. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. (ADM. JUDICIAL)**

**VOTO N°:29287**

**A.I. N°: 2138716-70.2023.8.26.0000**

**COMARCA: BOITUVA (2ª VC)**

**JUIZ : HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS**

**AGTE. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.**

**AGDO. : USINA SANTA ROSA LTDA. E OUTROS (EM RECUP. JUDICIAL)**

**INTDO. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. (ADM. JUDICIAL)**

**VOTO N°: 29288**

**A.I. N°: 2137022-66.2023.8.26.0000**

**COMARCA: BOITUVA (2ª VC)**

**JUIZ : HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS**

**AGTE. : USINA SANTA ROSA LTDA. E OUTROS (EM RECUP. JUDICIAL)**

**AGDO. : O JUÍZO**

**INTDO. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. (ADM. JUDICIAL)**

**VOTO N°:29289**

**A.I. N°: 2106105-64.2023.8.26.0000**

**COMARCA: BOITUVA (2ª VC)**

**JUIZ : HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS**

**AGTE. : NIVALDO BRESSIANI E OUTROS**

**AGDO. : USINA SANTA ROSA LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)**

**INTDO. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. (ADM. JUDICIAL)**

SETE AGRAVOS DE INSTRUMENTO JULGADOS  
CONJUNTAMENTE NO PRESENTE ACÓRDÃO.  
DECISÃO QUE HOMOLOGOU O MODIFICATIVO  
AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS  
EMPRESAS DO “GRUPO SANTA ROSA”,  
DISPENSANDO AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE  
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

RECURSOS INTERPOSTOS POR 6 CREDORES,  
SENDO UM DELES DA FAZENDA PÚBLICA



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

ESTADUAL, E UM RECURSO INTERPOSTO PELAS RECUPERANDAS, TENDO EM VISTA AS RESSALVAS FEITAS PELO MAGISTRADO AO HOMOLOGAR O PLANO.

INSURGÊNCIA DE CREDORES, PESSOAS FÍSICAS, EM UM DOS AGRAVOS, PRETENDENDO A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DAS RECUPERANDAS, TENDO EM VISTA O INADIMPLENTO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. INADIMPLENTO DO CRÉDITO EM QUESTÃO PELO CESSIONÁRIO E NÃO PELAS RECUPERANDAS. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PELOS CREDORES, A FIM DE DEMONSTRAREM A LEGITIMIDADE, TITULARIDADE, E VALOR DO CRÉDITO.

RECURSOS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DOS CREDORES “VALECREDE” E “BANCO SANTANDER” QUE DEVEM SER PROVIDOS, PARA ANULAR A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO MODIFICATIVO AO PLANO E, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO, DECRETAR A FALÊNCIA DAS RECUPERANDAS.

CASO EM QUE JÁ HOUVE ANTERIOR ANULAÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ACÓRDÃO JULGADO EM SETEMBRO/2021 E TRANSITADO EM JULGADO EM DEZEMBRO DAQUELE ANO.

TENTATIVAS FRUSTRADAS DAS RECUPERANDAS EM REGULARIZAREM A SUA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMBORA ATÉ TENHAM CONSEGUIDO ADERIR À TRANSAÇÃO FISCAL COM A UNIÃO, ESTA JÁ PETICIONOU NOS AUTOS, INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE NOVOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO FISCAL COMO FORMA DE OBTER AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL E NÃO DE RESOLVER A DÍVIDA FISCAL.

DÉBITO TRIBUTÁRIO COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL SUPERIOR A 300 MILHÕES DE REAIS.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

RECUPERANDAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES LEGAIS PARA UMA TRANSAÇÃO COM O FISCO, RESTANDO ESTA INFRUTÍFERA. PROPOSTAS FEITAS NO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO INADMISSÍVEIS E INEXEQUÍVEIS, LEVANDO MAIS DE 1.000 ANOS PARA O EFETIVO ADIMPLEMENTO.

DÍVIDAS FISCAIS COM O MUNICÍPIO DE BOITUVA TAMBÉM NOTICIADAS NOS AUTOS. RECUPERANDAS QUE NÃO DEMONSTRARAM QUALQUER TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO DE TAIS DÉBITOS. MUNICÍPIO QUE NÃO SE OPÕE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

ALÉM DISSO, PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, SEQUER AS DÍVIDAS FISCAIS CORRENTES ESTÃO SENDO PAGAS.

RELEVANTE TAMBÉM O FATO DAS RECUPERANDAS TEREM SE INSURGIDO CONTRA A TENTATIVA FEITA PELO JUÍZO DE ORIGEM, NA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO, DE DESTINAR VALORES DE PRECATÓRIO DA COOPERSUCAR (“CRÉDITOS IAA”) PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS, DE MICROEMPRESAS E EPP, E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECLAMAÇÃO DE QUE OS VALORES SÃO NECESSÁRIOS PARA INCREMENTO DE FLUXO DE CAIXA.

CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE REVELAM QUE AS RECUPERANDAS AGEM COM NÍTIDO ABUSO DE DIREITO NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, COM O PROPÓSITO DE SE FURTAR AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA ADIMPLIR TODAS AS OBRIGAÇÕES CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS.

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO PREVALECE NO CASO CONCRETO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (2018), QUE ELENCA 5 PRINCÍPIOS (QUE RESUMEM OS 12 PRINCÍPIOS ORIGINAIS DA LEI), A SEREM CONSIDERADOS. DENTRE ELES: “IV) INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS LEGAIS QUE EVITEM UM



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

INDESEJÁVEL COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO DOS PARTICIPANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL/ FALÊNCIA QUE REDUNDEM EM PREJUÍZO SOCIAL, TAIS COMO: PROPOSIÇÃO PELOS DEVEDORES DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESLOCADOS DA REALIDADE DA EMPRESA (EM DETRIMENTO DOS CREDORES), PROLONGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APENAS COM FINS DE POSTERGAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU DILAPIDAR PATRIMÔNIO DA EMPRESA ETC”.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, SENDO INVIÁVEL A MANUTENÇÃO DAS AGRAVADAS NO MERCADO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS CREDORES FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, “VALECRED” E “BANCO SANTANDER” PROVIDOS, PARA ANULAR A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

AGRAVO DOS CREDORES PESSOAS FÍSICAS NÃO PROVIDO.

AGRAVOS DAS RECUPERANDAS, E DOS CREDORES “CHINA CONSTRUCCION” E “BANCO LUSO BRASILEIRO” PREJUDICADOS.

1) SETE agravos de instrumento são objeto do presente acórdão:

- a) A.I. n. 2103695-33.2023.8.26.0000: agravante “China Construccion Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A.”;
- b) A.I. n. 2115643-69.2023.8.26.0000: agravante Estado de São Paulo;
- c) A.I. n. 2107327-67.2023.8.26.0000: agravante “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Valecred”;
- d) A.I. n. 2138601-49.2023.8.26.0000: agravante “Banco Luso Brasileiro S/A.”;



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

e) A.I. n. 2138716-70.2023.8.26.0000: agravante “Banco Santander (Brasil) S/A.”;

f) A.I. n. 2137022-66.2023.8.26.0000: agravantes “Usina Santa Rosa Ltda.”, “S.A.L Agropecuária S/A.”, “Malini Agropecuária S/A.” e “Agro Pecuária e Mineração Labronici Ltda.”; e

g) A.I. n. 2106105-64.2023.8.26.0000: agravantes: Nivaldo Bressiani, Lourdes Rossi Bressiani e André Bressiani.

1.1) Isso em razão de que referidos recursos impugnam a homologação do modificativo do plano de recuperação judicial da “Usina Santa Rosa Ltda.”, “S.A.L Agropecuária S/A.”, “Malini Agropecuária S/A.” e “Agro Pecuária e Mineração Labronici Ltda.”, inclusive com possível relação de prejudicialidade entre si; por isso, serão os sete agravos analisados conjuntamente no presente acórdão.

1.2) Os agravos de instrumento foram interpostos contra a r. decisão de fls. 10.333/10.348, confirmada às fls. 10.614/10.617 em sede de embargos declaratórios, que reconheceu o abuso do direito de voto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Boituva/Porto Feliz e Região, e homologou o modificativo ao plano de recuperação judicial das agravadas, de fls. 9.745/9.775, com algumas ressalvas:

“Em data de 08 de novembro de 2022, foi instalada a AGC em segunda convocação (fls. 8.677/8.698) e retomada em 16 de fevereiro de 2023, em ambiente virtual, para deliberação sobre o Modificativo do PRJ. Na oportunidade, apesar da aprovação nas classes II, III e IV, foi rejeitado por não ter atingido o quórum de aprovação disposto no art. 45 da LRF, diante do voto do Sindicato, representante da maioria dos credores trabalhistas (classe I) presentes, mais especificamente 66% desta classe, pela rejeição do Modificativo do PRJ (fls. 9.717/9.811).

Todavia, no dia seguinte à AGC, as recuperandas e o Sindicato peticionaram nos autos (fls. 9.814/9.818), informando que se compuseram, tendo o Sindicato requerido a alteração do voto proferido em assembleia, tornando-se favorável à aprovação do



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Modificativo do PRJ, desde que fossem observadas as novas condições de pagamento dos seus honorários sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional e determinados créditos trabalhistas fossem reconhecidos como devidos.

(...)

Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou a fls. 10.300/10.303, informando o indeferimento do pedido de transação individual apresentado pelas recuperandas, requerendo, assim, que seja reconhecida a inviabilidade de aprovação do Modificado do PRJ, ante a não apresentação da CND.

(...)

O acordo noticiado a fls. 9.814/9.818 não representa mera declaração de voto do Sindicato, mas também estabelece obrigações e condições que não estão previstas no Modificativo do PRJ deliberado em assembleia. Em verdade, pretende o Sindicato alterar o Modificativo do PRJ, visando condições mais benéficas, especialmente em relação aos seus honorários, tudo isso em momento posterior ao encerramento da AGC, o que não é possível em respeito à soberania da AGC.

Conforme consta dos autos, o modificativo do plano de recuperação judicial apresentado a fls. 9.745/9.775 (último modificativo apresentado pelas recuperandas na assembleia), apesar de aprovado pelas classes II, III e IV, foi rejeitado por não ter atingido o quórum de aprovação disposto no art. 45 da LRF, diante do voto do Sindicato, representante da maioria dos credores trabalhistas (classe I) presentes, mais especificamente 66% desta classe, pela rejeição do Modificativo do PRJ (fls. 9.717/9.811).

Todavia, tem-se que é o caso de se reconhecer o abuso do direito de voto pelo Sindicato no âmbito da AGC.

Como bem explicitado pela Administradora Judicial (fls. 10.282/10.286), nos casos em que determinado credor detém uma posição significativa, que lhe conferirá um voto decisivo na AGC, caso seja utilizado como um mecanismo de pressão desproporcional, poderá ser caracterizado como abusivo. E esta é justamente a situação dos autos, vez que o Sindicato dominou a deliberação da classe I de forma absoluta, suprimindo-se possível interesse divergente da coletividade de credores.

E o abuso de direito de voto ficou nítido com a posterior apresentação do “acordo” de fls. 9.814/9.818, por meio do qual o Sindicato postula pela alteração do seu voto mediante condições de pagamento privilegiadas envolvendo seus próprios honorários (itens I, II, III, IV, Ve VI), o que significa dizer que o voto proferido pelo Sindicato se deu em seu próprio interesse, em detrimento, inclusive, dos interesses dos credores trabalhistas concursais que representa, visto que pactuou, em momento posterior à AGC, que créditos ainda sub judice seriam reconhecidos como devidos e os respectivos honorários do Sindicato seriam quitados na forma indicada no acordo.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Consoante informado pela AJ, parte das reclamações trabalhistas elencadas no referido acordo foram ajuizadas e possuem sentenças proferidas em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

Em síntese, como condição à alteração do voto do Sindicato no âmbito da AGC, as recuperandas reconhecem como devidos “de forma irrevogável e irretroatável” e estabelecem as formas de pagamento de valores em favor do Sindicato, oriundos de reclamações trabalhistas em que este atua como representante; valores objetos de demandas judiciais; e valores correspondentes ao PLR 2022, 2ª Parcela do 13º salário, adiantamento de salário de janeiro/2023, salário do mês de janeiro/2023 e adiantamento de salário de fevereiro/2023, ou seja, créditos evidentemente extraconcursais, tudo isto visando, ao que parece, a sua verba honorária.

Ademais, é certo que o Sindicato não apresentou qualquer inviabilidade econômica da empresa ou ilegalidade do Modificativo do PRJ.

Durante o conclave, apesar de instado pela representante da credora Nixin Ltda (que entendeu que o voto proferido pelo Sindicato foi abusivo) a explicar os motivos que o levaram a rejeitar o modificativo ao PRJ, o Sindicato apenas ponderou que não há nenhuma intenção pela quebra das recuperandas e que no início da AGC solicitou a suspensão do conclave para que pudesse analisar o PRJ, o que não ocorreu, levando-o a rejeitá-lo. Ou seja, sequer indicou durante ou depois da assembleia qualquer fundamento legal para a rejeição do plano. Pelo contrário, a fl. 9.818 afirma que “não possui nenhum interesse na convocação da presente recuperação judicial em falência, muito pelo contrário, o Sindicato ressalta a relevância do Grupo Santa Rosa para a manutenção de milhares de empregos dos trabalhadores de Boituva/SP, Porto Feliz/SP e região, devendo o Grupo Santa Rosa permanecer com suas atividades em pleno funcionamento”.

(...)

Na hipótese, pelas razões acima mencionadas, não restam dúvidas de que agiu o Sindicato com claro abuso de direito, manifestando comportamento completamente oposto aos princípios da boa-fé e da isonomia, já que se utiliza do seu direito de voto, que é decisivo, para obter vantagem para si e alguns dos seus representados, em detrimento dos demais credores trabalhistas. Por isso, declara-se nulo o voto proferido pelo Sindicato.”

“Uma vez declarada a nulidade do voto do Sindicato não deve ser considerado o gráfico projetado a fls. 9.776, mas sim o novo quadro de votação projetado no gráfico de fl. 10.286 pela AJ, no qual já houve a desconsideração do voto do Sindicato. Nele se verifica o integral preenchimento dos requisitos legais,



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

especialmente o do inciso III, vez que conta com a aprovação de 45,78% dos credores da classe I (votação por número de credor), além da aprovação pelas demais classes (II, III e IV).”

“Quanto à novação, à suspensão de garantias pessoais, à extinção/suspensão das ações em relação aos fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias (cláusula 6 do Modificativo ao PRJ), tem cabimento a insurgência dos credores, porque representam direta violação da lei.

De fato, a novação dos créditos decorrentes da recuperação judicial não atinge os coobrigados e garantidores, conforme art. 49, §1 (...) e art. 59, caput, ambos da Lei nº 11.101/05 (...).

Portanto, fica afastada a aplicação da cláusula 6ª do Modificativo do PRJ em relação aos fiadores, avalistas, garantidores, controladas, subsidiárias e todos os coobrigados em geral.”

“Deve ser ressalvado também que as vendas de ativos imóveis ou de UPIs, se e quando ocorrerem, deverão se sujeitar ao previsto nos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/05, como previsto no Plano.

Quanto a esse assunto, criação de UPIs, importante uma ressalva, o Modificativo ao PRJ prevê na cláusula 5 que “as Recuperandas poderão constituir UPIs, por meio dos seus ativos imobilizados e direitos creditórios, fiscais ou não, sejam móveis ou imóveis, e desde que não constituam ativo essencial à perpetuidade de suas atividades empresariais.

Todavia, a cláusula 5.2 prevê a criação da UPI Usina Santa Rosa, localizada exatamente na sede do Grupo (Imóveis localizados na sede da Usina Santa Rosa, área industrial - Matrículas nº 14.040, 14.041 e 14.052 do CRI de Boituva/SP). Essa cláusula 5.2 contraria o próprio Modificativo do PRJ, tendo em vista que tal ativo é essencial para o desenvolvimento da atividade principal das recuperandas, por isso, deve ser afastada, para obstar a criação da UPI Usina Santa Rosa.”

“Por primeiro, deve ser registrado que a previsão da Cláusula 4 do Modificativo do PRJ relativo ao passivo fiscal estadual não pode ser oposta ao Fisco Estadual, porque, nos termos do art. 184 do CTN, o crédito tributário não está sujeito à habilitação em recuperação judicial e, por isso, não pode ser submetido à forma de pagamento prevista no Modificativo do PRJ apresentado pelas recuperandas.

No mais, é cediço que há entendimentos aplicando rigidamente a literalidade da Lei nº. 11.101/2005 quanto à necessidade da regularidade fiscal para a homologação do PRJ, enquanto o c.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

STJ tem decidido pela desnecessidade da apresentação de CND, eis que incompatível com o princípio da preservação da empresa, posicionamento que tem se mantido mesmo após a Lei nº 14.112/2020.

Veja-se:

(...)

No caso dos autos, tem-se o julgamento pela 1ª Câmara de Direito Empresarial do Agravo de Instrumento nº 2001227-59.2021.8.26.0000 interposto pela União Federal, em que se decidiu (fls. 5.804/5.846):

'- anular a r. decisão de fls. 4.228/4.233 que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas com dispensa das certidões negativas tributárias ou positiva com efeitos de negativa;

- Reconhecer a não essencialidade dos créditos de precatórios decorrentes da ação indenizatória nº 0002262-89.1990.4.01.3400 para a recuperação judicial; e

- Determinar que o valor desses créditos permaneçam depositados judicialmente, salvo se houve anuência da União Federal com o levantamento de parte desses valores para pagamento dos créditos trabalhistas'.

A decisão proferida em segunda instância naquela ocasião se fundamentou na má-fé e abuso de direito pelas recuperandas no pedido de recuperação e no plano elaborado, com o propósito de se furtar ao pagamento dos débitos tributários, desviando os créditos que tinha a receber de precatórios para frustrar o pagamento das execuções fiscais, tendo em vista que mencionado crédito já estava penhorado em favor a União.

Certo é que, depois do julgamento do AI, a recuperanda aderiu à transação individual para o equacionamento de débitos federais, em razão da instituição do Programa de Quitação Antecipada de Transações e Inscrições da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional QuitaPGFN, o que resultou na quitação do passivo federal de forma mais benéfica às recuperandas e aos credores, na medida em que implicou a desoneração de parte dos valores do precatório previstos para pagamento da antiga transação com a União (fls. 8.701/8.703, 8.814/8.815, 8.875/8.877, 8.901/8.903, 8.907/8.912).

Diante desse quadro, compreende-se que houve mudança do cenário que levou à decisão proferida no AI, pois o dinheiro do precatório foi efetivamente destinado para a quitação dos débitos federais.

As recuperandas têm buscado, ainda, a equalização do passivo fiscal estadual, no entanto, sem sucesso, haja vista se tratar de valor milionário (R\$ 367.227.896,12 - débitos de ICMS e R\$ 1.397.874,60 em multas ambientais fls. 9.226/9.233).

A Lei Estadual nº 17.293/2020, complementada pela Resolução



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

PGE nº 27/2020 e pela Portaria SubG-CTF 20/2020, que prevê a transação tributária no âmbito estadual, realmente permite às empresas em recuperação judicial descontos de 40% sobre juros e multas, até o limite de 30% sobre o valor total do débito, além do parcelamento dos débitos em até 84 vezes.

No entanto, considerando o valor do passivo fiscal estadual das recuperandas e a sua realidade econômica, não há como se exigir delas a composição junto ao Fisco na forma das normas estaduais mencionadas.

Conforme apresentado pelas recuperandas, a adesão ao parcelamento nos termos da lei resultaria no pagamento de parcelas mensais fixas de R\$ 3.060.232,46, cujo valor revela-se impossível de adimplir.

Não se reputa que a decretação da quebra das empresas seja mais adequada aos interesses econômicos e sociais, tem-se que tal medida seria prejudicial até mesmo ao próprio Fisco, pois provavelmente teria mais dificuldades ainda no recebimento do seu crédito.

Não se olvida que a exigência de apresentação de certidões negativas de débito tributário vai de encontro com os princípios da preservação e função social da empresa, visto que tem o potencial de inviabilizar o seu soergimento.

Verifica-se dos autos a vontade das recuperandas em superar a crise econômica, e mais, que elas possuem viabilidade, diante da sua potencial capacidade produtiva, tratando-se, ainda, de empresa de grande importância social ao Município e região, em razão do número de empregos que gera, fato que também foi ressaltado pelo Sindicato.

Há também nos autos crédito desembaraçado a receber pela recuperanda (valores do precatório da COOPERSUCAR), que pode e deve, após o adimplemento dos credores trabalhistas e dos credores ME-EPP, na forma prevista no Modificativo do PRJ, ser destinado ao pagamento dos débitos fiscais estaduais, como forma de se iniciar a equalização dessa dívida.

Saliente-se que não se considera que tal deliberação comprometa o cumprimento do Modificativo do PRJ, já que neste está prevista a liberação do saldo do precatório IAA de dezembro/2022 às recuperandas para o incremento de fluxo de caixa, porque, consoante já decidido nos autos, tal crédito não é essencial ao desempenho das suas atividades.

A criação e alienação da UPI Crédito Precatório Coopersucar (cláusula 5.1 do Modificativo ao PRJ) é uma cláusula não impositiva e que portanto impede o tratamento dos valores atinentes aos precatórios no sentido de amortização da dívida tributária estadual, o que urge para viabilizar nova transação.

Portanto, diante do novo e atual cenário apresentado e alinhada, ainda, ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, reputa-se que, presentemente, não à óbice à dispensa das CNDs, com a ressalva da destinação de pelo menos saldo do precatório para adimplemento do débito fiscal estadual e



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

amortização da dívida visando criar espaço à adesão a eventual parcelamento viável.

Para arrematar, consigno que sobre o pagamento imediato dos créditos trabalhistas e ME-EPP, uma vez partindo o pagamento de valores depositados em Juízo, o fluxo e controle deve ser dar por meio da AJ.”

“Pelo exposto, HOMOLOGO o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado a fls. fls. 9.745/9.775, com as ressalvas acima, e CONCEDO a recuperação judicial a Usina Santa Rosa Ltda, S. A. L. Agropecuária S/A, Malini Agropecuária S/A e Agro Pecuária e Mineração Labronici Ltda, qualificadas nos autos, com base no art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005 c.c. art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei.”

**2.1) A.I. n. 2103695-33.2023.8.26.0000: agravante  
 “China Construccion Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A.”.**

Insurge-se o credor “China Construccion Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A.”, sustentando, em síntese, que o período de pagamento, em 15 anos, revela-se desarrazoado e excessivo; que deve haver a diminuição do parcelamento dos créditos pendentes de amortização ao prazo de 5 anos, e que o deságio deve atingir o máximo de 50%.

Alega, também, que não pode ser admitida a novação das garantias já existentes em favor do agravante.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 16).

Às fls. 29/30, a União Federal juntou cópia de petição protocolada nos autos de origem, informando que, embora em momento anterior tenha sido demonstrada a equalização do passivo fiscal federal, houve mudança da situação, já que a “Agropecuária e Mineração Labronici Ltda.” possui débitos inscritos em dívida ativa da União não regularizadas, no valor de R\$ 249.881,15, e há duas novas inscrições em desfavor da “Usina Santa Rosa Ltda.”, no valor de R\$ 154.167,55, de modo que as recuperandas não ostentam regularidade fiscal, pressuposto para a concessão da recuperação.

Manifestação da administradora judicial às fls. 32/38, pelo não provimento do agravo.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Contramínuta das recuperandas às fls. 40/54.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (Procurador Otávio Joaquim Rodrigues Filho) às fls. 59/64, também pelo não provimento do recurso, mas para que, de ofício, sejam corrigidos o índice de correção monetária e o termo inicial (“de rigor, contudo, a adoção de outro índice de correção capaz de manter o poder aquisitivo dos valores devidos”, “e o termo inicial da correção monetária deve ser a data do ajuizamento da recuperação e não a data de homologação do plano, como previsto na cláusula 3 do modificativo”).

**2.2) A.I. n. 2115643-69.2023.8.26.0000: agravante Estado de São Paulo.**

Insurge-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sustentando, em síntese, que a “Usina Santa Rosa”, principal devedora do grupo, possui R\$ 389.167.309,36 de débitos inscritos em dívida ativa no Estado de São Paulo, dos quais R\$ 48.137.810,99 são oriundos de ICMS autuação e R\$ 339.522.589,74 de ICMS autodeclarado e não pago pela devedora; que a “Usina Santa Rosa” ocupa a 122ª posição dos maiores devedores do Estado de São Paulo; que nem mesmo os tributos correntes estão sendo pagos, não havendo nenhuma referência de pagamento de ICMS nos últimos 5 anos; que, se fosse aceita a proposta de “equalização” do passivo estadual constante da cláusula 4ª do plano, a “Usina” demoraria mais de 1.031 anos, sem levar em conta os juros, para quitar a dívida; e que o modificativo ao plano de recuperação desconsidera que as empresas em recuperação judicial possuem, no âmbito do Estado de São Paulo, condições facilitadas para obter a necessária regularidade fiscal.

Alega, ainda, que há a possibilidade de parcelamento e transação com condições especiais, conforme Lei Estadual nº 17.293/2020, Resolução PGE nº 27/2020 e Portaria SUBG-CTF nº 20/2020, conforme informado às fls. 9.229/9.233 dos originais; que as agravadas formularam requerimento para adesão à transação tributária, mas foi indeferido por estarem enquadradas na circunstância impeditiva do art. 47, da Lei Estadual nº 17.293/2020 (inadimplemento de 50% ou mais de ICMS vencido nos últimos 5



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

anos); que a decisão agravada negou validade ao art. 57, da Lei nº 11.101/05, e ao art. 191-A, do CTN; e que a legislação tributária do Estado de São Paulo põe à disposição da recuperanda 3 mecanismos para regularizar seu passivo fiscal: parcelamento ordinário, negócio jurídico processual e transação tributária.

Requer seja determinado às recuperandas o regular cumprimento do art. 57, da Lei nº 11.101/05, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 58).

Contraminuta às fls. 74/86, na qual as agravadas alegam que já equalizaram seu passivo fiscal federal, com pagamento feito através do precatório da “COOPERSUCAR”; que o passivo fiscal estadual vem sendo tratado como prioridade pelas recuperandas, tanto que inseriram previsão específica no modificativo ao plano de recuperação (cláusula 4ª); que, em 06/03/2023, o “Grupo Santa Rosa” apresentou proposta de transação individual à PGE, mas ela foi rejeitada; que, conforme informado na origem, o passivo fiscal estadual das recuperandas perfaz aproximadamente R\$ 367.227.896,12, de modo que a forma de equalização prevista na Lei Estadual 17.293/2020, complementada pela Resolução PGE nº 27/2020 e pela Portaria SubG-CTF 20/2020, que consiste em desconto máximo de somente 30% sobre o valor total do débito e o parcelamento em 84 parcelas, que resultaria em parcelas mensais fixas de R\$ 3.060.232,46, é absolutamente inviável, posto que somente o valor da parcela absorveria todo caixa, deixando evidente que as condições impostas pela PGE são um verdadeiro empecilho ao deslinde da questão; que o juízo de origem, ao homologar o modificativo, destinou parcela do valor existente em conta judicial, referente ao precatório “Coopersucar”, para garantir o crédito da PGE, estando o crédito assegurado; que deve ser observado o princípio da preservação da empresa e o cumprimento de sua função social; que, havendo recusa da PGE na proposta de transação individual, deve ser inaplicada a regra de apresentação das CNDs; e que o entendimento consolidado no STF é pela inexigibilidade das certidões de regularidade fiscal.

Manifestação da administradora judicial às fls. 137/147, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

qual informa que, em relação aos credores das classes I e IV, “até o momento já foi pago o montante de R\$ 4.454.868,83 (...), de forma que a expectativa é de que em breve seja iniciado o pagamento dos débitos fiscais estaduais, nos termos da r. decisão agravada”.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (Procurador Otavio Joaquim Rodrigues Filho) às fls. 128/134, pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja fixado prazo de 180 dias para que as recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos tributários, sob pena de decretação da falência.

**2.3) A.I. n. 2107327-67.2023.8.26.0000: agravante “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Valecred”.**

Insurge-se o credor “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Valecred”, sustentando, em síntese, que a decisão homologatória do modificativo ao plano violou o que fora decidido no AI nº 2001227-59.2021.8.26.0000, interposto pela União Federal, onde se determinou a necessidade de regularização do passivo fiscal como condição para homologação do plano.

Ressalta que o referido acórdão transitou em julgado; que a comunicação de acordo firmado entre as agravadas e a União Federal (fls. 6.210/6.226) não é suficiente para a homologação do modificativo, pois, após o acordo, as recorridas simplesmente deixaram de recolher tributos federais; que, no âmbito do AI nº 2015373-37.2023.8.26.0000, a União Federal informou que as agravadas “Usina Santa Rosa” e “Agro Pecuária e Mineração Labronici” não têm certidão de regularidade fiscal; que as dívidas são posteriores à transação realizada pelas agravadas em novembro/2021; e que a própria União opôs embargos, informando que as recuperandas não ostentam regularidade fiscal (fls. 10.437/10.438).

Afirma, também, que o passivo fiscal estadual é superior a R\$ 258.000.000,00, representado principalmente por ICMS; que os documentos



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

contábeis da “Usina Santa Rosa” e da “Agro Pecuária Labronici” demonstram que nos meses de maio, junho e julho/2022 as empresas não tiveram qualquer despesa com tributos; que a administradora judicial, em manifestação de fls. 8.717/8.724, reconhece a problemática relacionada ao passivo devido perante o fisco estadual e a falta de informações sobre sua regularização; que a Fazenda Estadual peticionou, rejeitando expressamente a proposta prevista no plano de recuperação homologado (fls. 10.300/10.303); e que não houve qualquer manifestação das agravadas acerca do pagamento de tributos municipais.

Ademais, alega que não houve abusividade no voto do Sindicato, um dos credores mais relevantes e conhecedores das atividades empresariais das recuperandas; que o voto não poderia ter sido anulado, tendo em vista a nítida tentativa de negociação com as recorridas; e que, conforme último RMA apresentado (doc. 8), as agravadas simplesmente não geram caixa.

Postula a imediata convocação da recuperação judicial em falência, ou, subsidiariamente, que seja determinada a apresentação das CNDs federal, estadual e municipal, no prazo de 15 dias, sob pena de imediata decretação da falência.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 218/219).

Às fls. 238/239, a União Federal juntou cópia de petição protocolada nos autos de origem, informando que, embora em momento anterior tenha sido demonstrada a equalização do passivo fiscal federal, houve mudança da situação, já que a “Agropecuária e Mineração Labronici Ltda.” possui débitos inscritos em dívida ativa da União não regularizadas, no valor de R\$ 249.881,15, e há duas novas inscrições em desfavor da “Usina Santa Rosa Ltda.”, no valor de R\$ 154.167,55, de modo que as recuperandas não ostentam regularidade fiscal, pressuposto para a concessão da recuperação.

Contraminuta às fls. 246/274, na qual as recuperandas agravadas alegam a ilegitimidade da agravante para questionar crédito de terceiros, sendo a questão inerente apenas ao fisco; que a recorrente é mera credora quirografária; que sua situação fiscal é diametralmente oposta àquela existente quando do julgamento do AI nº 2001227-59.2021.8.26.0000, pois houve



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

equalização do passivo fiscal federal; que apresentou proposta de transação individual à PGE, mas ela foi rejeitada, sendo abusivas as exigências impostas; que a decretação de falência não beneficia nenhum dos envolvidos no processo; que a decisão agravada destinou parcela do valor existente em conta judicial referente ao precatório da “Coopersucar” para garantir o crédito da PGE; que se reservam no direito de não se manifestarem sobre o passivo fiscal municipal, eis que não há o que de fato impugnar, sendo apresentadas meras especulações; que deve prevalecer o princípio da preservação da empresa; e que é abusivo o voto do Sindicato dos Trabalhadores.

Nova petição da Procuradoria do Estado de São Paulo às fls. 377/378, informando que o débito inscrito na dívida ativa é de R\$ 392.084.844,85; que os débitos correntes não estão sendo pagos; e que apenas nos três primeiros meses do corrente ano, a agravada declarou e não pagou outros R\$ 4.920.332,55 em ICMS, os quais ainda serão inscritos em dívida ativa.

Manifestação da administradora judicial às fls. 397/408, pelo não provimento do recurso.

Petição da Fazenda Pública Municipal às fls. 410, informando que o grupo econômico da Usina Santa Rosa possui um passivo fiscal de R\$ 429.897,67, estando entre os 50 maiores devedores do Município de Boituva; e que não se opõe à convalidação da recuperação judicial em falência.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (Procurador Otávio Joaquim Rodrigues Filho) às fls. 416/424, pelo parcial provimento do agravo, para fixar o prazo de 180 dias para que as recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos tributários ou comprovem adesão ao parcelamento dos débitos.

**2.4) A.I. n. 2138601-49.2023.8.26.0000: agravante “Banco Luso Brasileiro S/A.”.**

Insurge-se o credor “Banco Luso Brasileiro S/A.”, sustentando, em síntese, que é credor da Usina Santa Rosa em razão de cédulas de crédito bancário e seus aditamentos; que o crédito está garantido por alienação



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

fiduciária de imóveis; que no plano anteriormente discutido havia demonstração inequívoca de que os recursos recebidos em eventual alienação dos imóveis alienados fiduciariamente ao agravante seriam, prioritariamente, pagos a esse credor; que no segundo aditivo não houve tal menção; e que apresentou suas objeções na assembleia.

Ressalta que o juízo confirmou a necessidade de concordância pelo credor titular da respectiva garantia para alienação do bem; que, todavia, a decisão de aditamento do plano de recuperação merece esclarecimentos, para constar que os proventos destinados a eventual alienação das UPIs devem ser prioritariamente, e em valor integral, destinados ao agravante; e que no plano não consta a destinação do produto da alienação dos bens, sendo que o agravante detém preferência de recebimento.

Ademais, afirma que a consolidação da propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente está suspensa em razão de liminar concedida em 01/08/2013 no procedimento cautelar nº 0004954-08.2013.8.26.0108; que, não fosse tal liminar, os imóveis já estariam consolidados em favor da agravante; e que o TJSP possui entendimento sumulado de que o credor deve receber, prioritariamente, os proventos da alienação das UPIs (Súmula nº 61).

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 169/170).

Contraminuta das recuperandas às fls. 176/190, alegando a preclusão da matéria arguida pelo agravante, já que as questões não foram oportunamente debatidas na assembleia geral de credores; que o recurso tem caráter genérico e não pode ser conhecido; e que deve ser respeitada a soberania das decisões assembleares.

Manifestação do administrador judicial às fls. 195/203, no sentido de que “apesar de as recuperandas usufruírem dos imóveis dados em garantia de alienação fiduciária ao Banco Luso e terem sua posse, o credor fiduciário é o real proprietário do imóvel, de forma que, apenas com o pagamento à instituição financeira, os bens gravados poderão ser liberados”, e que, desse modo, assiste razão ao Banco Luso.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (Procurador



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Otávio Joaquim Rodrigues Filho) às fls. 206/211, pelo parcial provimento do agravo, para que o credor “tenha declarada sua preferência ao recebimento de montante proporcional ao valor da venda dos três imóveis de matrículas 9.277 (Porto Feliz), 21.141 (Porto Feliz) e 212 (Boituva) na recuperação judicial da devedora.

**2.5) A.I. n. 2138716-70.2023.8.26.0000: agravante “Banco Santander (Brasil) S/A.”.**

Insurge-se o “Banco Santander Brasil S/A.”, sustentando, em síntese, que a decisão agravada viola o que foi decidido no AI nº 2001227-59.2021.8.26.0000, no qual o primeiro plano de recuperação apresentado pelas agravadas havia sido anulado, em situação extremamente idêntica à presente; que o modificativo ao plano não poderia ser homologado com dispensa das CNDs; que a situação tributária das recorridas só piorou; e que, conforme informou a Procuradoria Geral do Estado em manifestação de fls. 9.229/9.233, a proposta apresentada pelas recuperandas para pagamento da dívida tributária levaria mais de 1.020 anos, ou 12.240 meses, para ser paga, isso sem levar em conta os acréscimos legais.

Afirma, também, que o mencionado acórdão transitou em julgado em 14/12/2021; que deve ser respeitada a coisa julgada; que o art. 57, da Lei nº 11.101/05, é categórico ao afirmar que a apresentação das certidões fiscais é condição *sine qua non* para a concessão da recuperação; que deve ser decretada a falência das agravadas; e que, subsidiariamente, deve ser determinada a apresentação das certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais, no prazo de 15 dias, sob pena de decretação da falência.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 155).

Contraminuta às fls. 161/179, na qual as agravadas alegam que o “Banco Santander” não possui legitimidade para discutir questões relacionadas aos débitos tributários; que não há coisa julgada acerca de seu passivo fiscal, eis que a atual situação é completamente diversa da anterior, analisada no AI nº 2001227-59.2021.8.26.0000; que fizeram transação com a



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Fazenda Nacional; que a situação do passivo fiscal estadual está sendo tratada com atenção, e inclusive inseriram previsão específica na cláusula 4 do modificativo ao plano, com previsão de equalização do passivo fiscal estadual; que a proposta de transação foi rejeitada pela PGE, sendo abusivas as exigências; que foi destinada parcela do valor existente em conta judicial, relativo ao precatório da “Coopersucar”, para garantir o crédito da PGE; que deve prevalecer o princípio da preservação da empresa; e que não há plausibilidade no pedido de decretação da falência.

Manifestação do administrador judicial às fls. 191/202, pelo não provimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (Procurador Otávio Joaquim Rodrigues Filho) às fls. 205/212, pelo provimento do agravo, “para fixar o prazo a ser concedido às recuperandas para apresentação das certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205 e 206 do CTN ou a comprovação da adesão ao parcelamento dos débitos no prazo de 180 dias”.

**2.6) A.I. n. 2137022-66.2023.8.26.0000: agravantes “Usina Santa Rosa Ltda.”, “S.A.L Agropecuária S/A.”, “Malini Agropecuária S/A.” e “Agro Pecuária e Mineração Labronici Ltda.” (recuperandas).**

Insurgem-se as recuperandas, sustentando, em síntese, que a decisão agravada analisou questões exclusivamente de cunho econômico e negocial do plano de recuperação, violando a soberania das deliberações assembleares (art. 35, I, da Lei nº 11.101/05).

Alegam, ainda, que a decisão deve ser reformada no que tange à relativização da cláusula 7, ao delimitar que os valores provenientes do precatório da COPERSUCAR depositados em conta judicial vinculada ao juízo de origem ficariam restritos ao pagamento dos credores das classes I e IV, e para adimplemento do passivo tributário estadual, tendo em vista que a utilização dos recursos, na forma imposta, afronta diametralmente os termos do próprio



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

modificativo ao plano, cujas cláusulas foram votadas e aprovadas pelos credores; que a cláusula em questão dispõe expressamente que o valor decorrente do precatório será destinado para pagamento dos credores das classes I e IV, e para incremento do fluxo de caixa das agravantes; que qualquer empresa em recuperação judicial tem necessidade de incremento de caixa para manter ativa a sua operação e honrar com as obrigações cotidianas e extraconcursais; que, conforme esclarecido na petição de fls. 8.927/8.934 e embargos declaratórios de fls. 10.392/10.407, os patronos das recuperandas possuem honorários contratuais a serem recebidos, sendo que o valor que aguarda liberação também será utilizado para pagamento da folha salarial dos funcionários do Grupo Usina Santa Rosa, sendo necessária a utilização desses valores, posto que no período entressafra, a Usina não produz e sequer faz moagem.

Ressaltam, também, que os honorários e a folha salarial possuem natureza extraconcursal, trabalhista e de caráter alimentar; que os honorários são equiparados a verba trabalhista para todos os fins de direito, conforme art. 85, §14, do NCPC, e preferenciais ao crédito tributário, conforme art. 83, da Lei nº 11.101/05; que a questão do passivo fiscal estadual foi tratada na cláusula 4ª do modificativo homologado, e, recentemente, as recuperandas apresentaram proposta de transação tributária perante a PGE, mas a proposta foi rejeitada; e que o juiz, no processo de recuperação, já liberou valores da conta judicial para pagamento dos honorários da administradora judicial em duas oportunidades (fls. 9.819 e 10.425), os quais ostentam a mesma qualidade dos honorários dos patronos das agravantes.

Afirmam, por conseguinte, que não há ilegalidade na cláusula 6 do modificativo ao plano; que tal cláusula não se trata de mera extensão dos efeitos da recuperação aos garantidores; que a Súmula nº 581, do STJ dispõe que a simples homologação do plano, não impede o prosseguimento das demandas executivas contra os avais; que a situação é totalmente distinta, pois há expressa previsão de impossibilidade de prosseguimento de ações e execuções, lastreadas em créditos cujo fato gerador é oriundo de celebração de instrumento contratual com a recuperanda, em face dos avalistas/coobrigados; que a cláusula salvaguarda



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

que os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão solidariamente responsáveis pelas dívidas novadas, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do modificativo ao plano de recuperação; que o STJ, no AgResp 1579213/SP, reconheceu que o plano, aprovado por maioria dos credores, pode prever a supressão das garantias, vinculando indistintamente todos os credores, sem que se vislumbre ilegalidade; que a própria Lei nº 11.101/05 destaca que, na hipótese de descumprimento do plano, todos os credores terão seus direitos reconstituídos, inclusive no que tange às garantias; e que não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores.

Ademais, no que tange à cláusula 5.2, ressaltam a possibilidade de constituição de UPI, sendo a cláusula de conteúdo econômico e aprovada pelos credores; que a constituição da UPI Santa Rosa é uma das medidas de soerguimento previstas no plano, tendo azo nos arts. 60, 66, 141 e 142, da Lei nº 11.101/05; que o valor adquirido com a alienação da mencionada UPI servirá para as recuperandas fomentarem suas atividades e cumprirem suas obrigações perante os credores; que a cláusula 5.2 é precisa e bem delimitada; e que a alienação de parte da área industrial, formada por imóvel, máquinas e equipamentos industriais, na forma de UPI, também é meio de soerguimento, nos termos dos arts. 50, XI e XVII, e 60, da Lei nº 11.101/05.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 34/38).

Manifestação do administrador judicial às fls. 41/49, pelo não provimento do agravo.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 54/63 (Procurador Otavio Joaquim Rodrigues Filho), pelo não provimento do recurso em relação às questões de suspensão da exigibilidade das garantias fidejussórias e à destinação dos valores provenientes do saldo do precatório IAA do ano 2022, e, em relação à previsão de alienação da UPI Santa Rosa, pela conversão em diligência, a fim de que o administrador judicial esclareça, com a venda da referida UPI, e as demais previstas no plano, quais bens restarão, bem como se será possível o exercício das atividades ligadas ao seu objeto social, e se o fluxo de caixa que remanescerá será suficiente para o pagamento dos credores.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**2.7) A.I. n. 2106105-64.2023.8.26.0000: agravantes: Nivaldo Bressiani, Lourdes Rossi Bressiani e André Bressiani.**

Os agravantes **Nivaldo Bressiani, Lourdes Rossi Bressiani e André Bressiani** insurgem-se, na verdade, contra decisão anterior à homologatória do modificativo ao plano de recuperação judicial.

O recurso deles refere-se à decisão de fls. 9.194/9.195, que indeferiu o pedido por eles formulado de decretação da falência das recuperandas, considerando que os credores deverão habilitar seus créditos na recuperação judicial:

“Fls. 8802/8803, 8896/8898 e 9021/9024: na esteira da manifestação do AJ, aguarde-se determinação de reserva de crédito partida do Juízo Trabalhista nos autos 0011571-25.2016.5.15.0111, para as providências cabíveis, ficando no momento indeferido o pedido do Sindicato. **Com relação aos interessados Nivaldo Bressiani e outros, deverão habilitar seus créditos na RJ, na forma da lei.**” (g.n.)

As agravantes sustentam, preliminarmente, a nulidade da decisão por falta de fundamentação (art. 93, IX, da CF); que são credores originários da “Usina Santa Rosa Ltda.”, e seus sócios, coligados e participantes, no valor de R\$ 9.000.000,00, conforme processo nº 0011086-28.2014.8.26.0082; que, naqueles autos, por meio de contrato de cessão de direitos creditórios, firmado em 01/10/2019, os agravantes haviam cedido, precariamente, seu crédito para a “Renov@tivos Fomento Mercantil Ltda.”, com o que anuiu a recuperanda; que, desde julho/2021, houve a cessação do pagamento das parcelas mensais devidas aos agravantes, consoante cessão de direitos e aditivos devidamente homologada pelo juízo naqueles autos; e que, conforme previsão contratual expressa, em caso de descumprimento da cessão de direitos anteriormente operada, cabe aos peticionários o “status quo ante”, inclusive pela dívida originária de R\$ 9.000.000,00, com o abatimento das parcelas efetivamente adimplidas.

Alegam, ainda, que, diante do descumprimento da cessão de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

direitos homologada nos autos do processo nº 0011086-28.2014.8.26.0082, podem pedir a decretação da falência da recuperanda, e a inscrição de seu crédito originário, mais a multa de 20%, juros e correção monetária no rol de credores, à luz do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05; e que o magistrado não fundamentou o indeferimento do pedido.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 73/74 e 94/95).

Contraminuta às fls. 98/110, na qual as recuperandas alegam que o recurso é intempestivo, pois os agravantes tomaram ciência da decisão recorrida em 21/03/2023, quando apresentaram a petição de fls. 10.258/10.259, alegando vício de intimação, de modo que deveriam ter recorrido oportunamente (art. 272, §8º, do NCPC); que a recuperanda “Usina Santa Rosa” não pode ser responsabilizada pelo fato da cessionária “Renov@tivos” ter deixado de cumprir suas obrigações relativas à cessão de crédito; que o crédito em questão é concursal, cabendo aos agravantes instaurarem incidente próprio para discutir a legitimidade e habilitarem o crédito; e que as hipóteses de convação da recuperação em falência, previstas no art. 73, da Lei nº 11.101/05, são taxativas.

Manifestação do administrador judicial às fls. 115/119, pelo não provimento do recurso (“o inadimplemento ocorreu por parte da Renov@tivos, a qual sequer faz parte do grupo econômico das recuperandas e que, tão somente, possuiu relação comercial com o Grupo Santa Rosa e não uma relação patrimonial, conforme já decidido pelo MM. Juízo recuperacional às fls. 8.961/8.964 dos autos principais”).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (Procurador Otavio Joaquim Rodrigues Filho) às fls. 122/125, também pelo não provimento do agravo.

Nova petição dos agravantes às fls. 127/131, alegando abusividades no modificativo ao plano de recuperação homologado, em especial quanto ao deságio das classes II e III, de 95%; que eram credores originários de R\$ 9.000.000,00; que cederam o crédito para a “Renov@tivos” por R\$ 5.879.030,00; que a “Renov@tivos” votou favoravelmente ao plano homologado;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

e que essas questões são de ordem pública.

**É o relatório.**

**D)** O recurso dos credores Nivaldo Bressiani, Lourdes Rossi Bressiani e André Bressiani (AI nº 2106105-64.2023.8.26.0000) não comporta provimento.

Já os recursos da Procuradoria do Estado de São Paulo (AI nº 2115643-69.2023.8.26.0000), do “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - Valecred” (AI nº 2107327-67.2023.8.26.0000) e do “Banco Santander (Brasil) S/A.” (AI nº 2138716-70.2023.8.26.0000) devem ser providos, para anular a decisão homologatória do modificativo ao plano de recuperação judicial, e decretar a falência das recuperandas.

O recurso das recuperandas (AI nº 2137022-66.2023.8.26.0000), bem como os recursos da “China Construcción Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A.” (AI nº 2103695-33.2023.8.26.0000), e do “Banco Luso Brasileiro S/A.” (AI nº 2138601-49.2023.8.26.0000) – esses dois menos amplos do que os recursos dos demais credores – restam prejudicados.

Os fundamentos são a seguir expostos.

**I.a) AI nº 2106105-64.2023.8.26.0000: agravo de instrumento dos credores Nivaldo Bressiani, Lourdes Rossi Bressiani e André Bressiani.**

A preliminar de intempestividade do referido recurso, suscitada pelas recuperandas em contraminuta, deve ser rejeitada.

Isso porque, conforme já decidido por este Relator na decisão monocrática de fls. 83/84 (que anulou anterior decisão que havia julgado intempestivo o agravo), os credores em questão peticionaram nos autos de origem às fls. 10.258/10.259, informando que a decisão de fls. 9.194/9.195 não havia sido publicada em nome de seu patrono, Dr. Olavo Gliorio Gozzano (certidão de publicação às fls. 9.207/9.208), e o MM. Juiz *a quo*, em um sub-item da decisão



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

de fls. 10.333/10.348, que homologou o modificativo ao plano de recuperação, devolveu o prazo para recurso contra a decisão de fls. 9.194/9.195.

Como a decisão de fls. 10.333/10.348 foi publicada no D.J.E. em 12/04/2023 (fls. 10.356/10.362), o agravo protocolado em 05/05/2023 é tempestivo.

Todavia, apesar de conhecido, o agravo não comporta provimento.

Primeiro, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação, eis que o magistrado expôs os fundamentos pelos quais entendeu não ser o caso de acolher o pedido de decretação de falência formulado pelos credores em questão, e sim de se proceder à habilitação do crédito na recuperação.

E, em que pese o inconformismo dos agravantes, o pedido de falência por eles formulado não poderia, de fato, ser acolhido, tendo em vista que competia a eles, antes de qualquer coisa, demonstrar a efetiva titularidade do crédito, em decorrência do inadimplemento do contrato de cessão de créditos pela “Renov@tivos Fomento Mercantil Ltda.”, com o retorno do crédito ao *status quo ante*, e promover a devida habilitação na recuperação judicial (posto que incontroverso o caráter concursal do crédito), o que não fizeram.

Além disso, como bem destacou a douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, “*a cessionária (Renov@tivos) não tem relação com as recuperandas e a inadimplência da cessão realizada não fora das empresas em recuperação, apesar de serem as devedoras originais, por isso descabido o pedido de falência, sendo necessária a regular habilitação do crédito, para que conste da relação de credores e seja pago na forma prevista no plano de recuperação*”.

Isto é, o inadimplemento alegado não se deu pelas recuperandas, e sim pela “Renov@tivos”, a qual não pertence ao grupo econômico daquelas, motivo pelo qual o mero inadimplemento do contrato de cessão de direitos creditórios pela cessionária, não justifica o pedido de falência das recuperandas com base no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Outrossim, como já ressaltado, relevante a prévia necessidade de habilitação do crédito, a fim de que os credores demonstrem a efetiva legitimidade e titularidade, bem como o seu devido valor (já que devem ser descontados os valores já pagos pela cessionária), sendo certo, ainda, que quem votou na assembleia geral de credores o modificativo do plano de recuperação foi a “Renov@tivos” e não os ora agravantes.

Logo, o pedido de falência por eles formulado não poderia ser acolhido, estando correta a r. decisão de fls. 9.194/9.195.

**I.b) AI nº 2115643-69.2023.8.26.0000 (Fazenda Pública do Estado de São Paulo); AI nº 2107327-67.2023.8.26.0000 (“Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - Valecred”) e AI nº 2138716-70.2023.8.26.0000 (“Banco Santander (Brasil) S/A.”).**

**I.b.1)** Os recursos dos credores Fazenda Pública Estadual, “Valecred” e “Banco Santander” devem ser providos, para anular a homologação do segundo modificativo ao plano de recuperação do “Grupo Santa Rosa”, e, ante as circunstâncias peculiares do caso concreto (já que a mera anulação da sentença de homologação do plano de recuperação judicial não importa em automática convalidação da recuperação judicial em falência), decretar a quebra das empresas integrantes do grupo.

**I.b.2)** Relevante destacar, de início, que o primeiro plano de recuperação das agravadas foi homologado pela decisão de fls. 4.228/4.233, em 25/11/2020.

Todavia, insurgiu-se a **União Federal através do AI nº 2001227-59.2021.8.26.0000**, o qual foi parcialmente provido por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (Rel. Des. Alexandre Lazzarini), em acórdão unânime prolatado em **22/09/2021** (há quase 2 anos), **para anular a r. decisão de fls. 4.228/4.233, ante a impossibilidade de homologação do plano de recuperação judicial com dispensa das certidões negativas tributárias ou positiva com efeitos de negativa.**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Eis a ementa do referido acórdão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DA UNIÃO CONTRA TRÊS DECISÕES: UMA QUE DETERMINOU A PERMANÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DE PRECATÓRIOS DEVIDOS ÀS RECUPERANDAS, EM RAZÃO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO E RELEVÂNCIA DA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OUTRA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E OUTRA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO E MODIFICATIVO, COM DISPENSA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO RECURSAL REJEITADA. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INDEFERIDA, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DA PRÓPRIA DEVEDORA EM APRESENTAR DOCUMENTOS E ADITAR A PROPOSTA CONFORME A LEI.

TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NULIDADE DAS INTIMAÇÕES DA UNIÃO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

JULGAMENTO DOS AGRAVOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO, EM 21/05/2021, QUE NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DO PRESENTE RECURSO. NAQUELES AGRAVOS, QUE VOLTARAM À CONCLUSÃO BEM ANTES DESTA (E POR ISSO FORAM JULGADOS PRIMEIRO), FORAM ANALISADAS SOMENTE QUESTÕES PONTUAIS DE VALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, SEM PREJUÍZO DO QUE VIESSE A SER DECIDIDO NO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU DE COISA JULGADA.

AGRAVO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE FALTAS GRAVES ENSEJADORAS DA MEDIDA, À LUZ DO ART. 31, OU MESMO DO ART. 52, IV, DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESPECTIVO**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**MODIFICATIVO, COM A DISPENSA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTADA.**

A ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPORTA EM AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, POIS É POSSÍVEL A FORMULAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO, INCLUSIVE ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL.

**CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE JUSTIFICA TAL DISPENSA DAS CERTIDÕES, POIS O CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA QUE AS RECUPERANDAS ATUARAM COM NÍTIDO ABUSO DE DIREITO NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E NO PLANO ELABORADO, COM O PROPÓSITO DE SE FURTAR AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, DESVIANDO OS CRÉDITOS QUE TEM A RECEBER DE PRECATÓRIOS PARA FRUSTRAR O PAGAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS GARANTIDAS COM A PENHORA DESSES CRÉDITOS.**

**DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO À UNIÃO DESDE 1995, COM INÚMERAS EXECUÇÕES FISCAIS. CRÉDITO MILIONÁRIO DE PRECATÓRIOS (SUPERIOR A R\$ 11 MILHÕES), CEDIDO AO ADVOGADO DA RECUPERANDA (PELO VALOR DE R\$ 200.000,00), EM RECONHECIDA A FRAUDE À EXECUÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

**POSTERIOR DISTRATO DA CESSÃO, COM IMEDIATA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. PLANO NO QUAL AS RECUPERANDAS PRETENDEM PAGAR OS CREDORES COM OS VALORES DOS PRECATÓRIOS, E OBTER CAPITAL DE GIRO, SEM QUALQUER PREVISÃO DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO APRESENTADA À PROCURADORIA NACIONAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO E INDEFERIDA EM RAZÃO DE INÉRCIA DA PRÓPRIA DEVEDORA.**

**CRÉDITO EM DINHEIRO, DECORRENTE DOS PRECATÓRIOS, QUE TAMBÉM NÃO PODE SER CONSIDERADO BEM ESSENCIAL. DIREITO DA UNIÃO SOBRE ELE, TENDO EM VISTA PENHORAS PRÉ-EXISTENTES. VALORES QUE DEVEM PERMANECER**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

DEPOSITADOS EM JUÍZO, SALVO SE A PRÓPRIA UNIÃO ANUIR COM O LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS.

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO PREVALECE NO CASO CONCRETO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (2018), QUE ELENCA 5 PRINCÍPIOS (QUE RESUMEM OS 12 PRINCÍPIOS ORIGINAIS DA LEI), A SEREM CONSIDERADOS. DENTRE ELES: 'IV) INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS LEGAIS QUE EVITEM UM INDESEJÁVEL COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO DOS PARTICIPANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL/ FALÊNCIA QUE REDUNDEM EM PREJUÍZO SOCIAL, TAIS COMO: PROPOSIÇÃO PELOS DEVEDORES DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESLOCADOS DA REALIDADE DA EMPRESA (EM DETRIMENTO DOS CREDORES), PROLONGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APENAS COM FINS DE POSTERGAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU DILAPIDAR PATRIMÔNIO DA EMPRESA ETC'.

AGRAVO QUE DEVE SER PARCIALMENTE PROVIDO, PORTANTO, PARA REFORMAR A DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS COM DISPENSA DAS CERTIDÕES, ANULANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, RECONHECER A NÃO ESSENCIALIDADE DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PARA A RECUPERAÇÃO, E DETERMINAR QUE O VALOR DESSES CRÉDITOS PERMANEÇAM DEPOSITADOS JUDICIALMENTE, SALVO SE HOUE ANUÊNCIA DA UNIÃO COM O LEVANTAMENTO DE PARTE DESSES VALORES PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.” (g.n.)

Observou esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, no acórdão, abuso de direito no pedido de recuperação e no plano elaborado pelas recuperandas, com o propósito de se furtar ao pagamento dos débitos tributários, inclusive mediante cessão fraudulenta de crédito ao seu advogado:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

“Em que pese a existência dos precedentes supra mencionados, na hipótese em análise, não há como se dispensar as certidões negativas dos débitos tributários das agravadas, ou positivas com efeitos de negativa, para a homologação do plano.

Isso porque, o conjunto probatório dos autos revela que as recuperandas atuaram com nítido abuso de direito no pedido de recuperação e no plano elaborado, com o propósito de se furtar ao pagamento dos débitos tributários, desviando os créditos que tem a receber de precatórios para frustrar o pagamento das execuções fiscais.

Isto é, verifica-se o uso da recuperação judicial com mero escopo de pagar os outros credores privados, gerar fluxo de caixa positivo livre para os sócios, e “limpar” as empresas recuperandas às custas do fisco, conduta que, inclusive, configura prática de concorrência desleal.

Explica-se.

Como se vê da proposta de transação apresentada pelas agravadas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no curso do presente agravo (fls. 1.928/1.943 do agravo), as recuperandas são devedoras de longa data dos tributos federais, existindo débitos desde **1995** e diversos outros acumulados desde então, várias execuções fiscais desde 1998 (fls. 1.941/1.943 do agravo), e passivo tributário superior a R\$ 100 milhões (fls. 1.936), sendo que o pedido de recuperação judicial só foi formulado anos depois, em 29/10/2019.

E, **não obstante tivessem milionário crédito a receber através de precatórios (superior a R\$ 111 milhões** – fls. 601 do agravo), nos autos da ação indenizatória nº 0002262-89.1990.4.01.3400 (7ª Vara Cível da Justiça Federal em Brasília/DF), as recuperandas, após tomarem ciência das execuções fiscais, a fim de fraudarem o pagamento dos débitos tributários, cederam o crédito para o advogado Fabio Rodrigues Garcia, por apenas R\$ 200.000,00, em **23/06/2015**, conforme escritura pública de cessão de crédito copiada às fls. 1.128/1.133 dos autos de origem.

A União suscitou a fraude à execução em decorrência dessa cessão de crédito, sendo que, em **21/05/2019**, o juízo fiscal determinou a intimação da executada “Usina Santa Rosa” e do cessionário, para exercício do contraditório, bem como ratificou a ordem de penhora dos precatórios (sendo tal penhora, portanto, anterior à penhora na Justiça do Trabalho, deferida em 29/08/2019, como se vê às fls. 1.337 deste agravo). Posteriormente, em clara tentativa de evitar a satisfação das execuções fiscais, e utilizar o crédito dos precatórios penhorados em favor da União para pagamento de outros credores que não o fisco, além de obter capital de giro, a devedora e o advogado Fabio Rodrigues Garcia desfizeram a cessão do crédito por meio do distrato de fls. 1.286/1.291, em **10/10/2019**, e, logo em seguida, em **29/10/2019**, o grupo “Santa Rosa” ajuizou o processo de recuperação judicial, alegando a



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

“essencialidade” dos valores para o soerguimento da empresa e quitação dos créditos concursais.

Corroborando a má-fé e o abuso do direito no uso da via recuperacional, destaca-se que no plano de recuperação (fls. 1.623/1.726) e respectivo modificativo (fls. 3.647/3.667), não há qualquer previsão de utilização dos valores dos precatórios para pagamento dos créditos tributários junto à ora agravante. Também não há qualquer previsão de pagamento das dívidas tributárias.

Esses créditos, de acordo com o plano, seriam utilizados apenas para quitação de créditos trabalhistas e outros credores, além de obter capital de giro, não apresentando as recuperandas qualquer previsão de pagamento dos créditos junto à União.

A respeito, oportuno transcrever trecho do modificativo ao plano de recuperação, que faz referência à essa questão:

(...)

Importante destacar, outrossim, que a União Federal obteve o reconhecimento de fraude à execução, em sede de execução fiscal, no que tange à cessão de crédito dos precatórios feita pela “Usina Santa Rosa” ao advogado, mantida, mais uma vez, a penhora deferida sobre tais créditos, como se vê, por exemplo, de decisão copiada às fls. 1.430/1.434 dos autos de origem, proferida em 12/12/2019:

(...)

Por conseguinte, **corroborando a ausência de interesse das recuperandas na quitação dos débitos tributários**, destaca-se que a proposta de transação dos créditos só foi apresentada em março/2021, após a interposição do presente recurso, e, mesmo assim, acabou indeferida pela inércia das agravadas em apresentar a documentação e a readequação dos termos da proposta, no prazo conferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 1.962/1.972 do agravo).

Também não há qualquer notícia nos presentes autos acerca do adimplemento atual de tributos pelas recuperandas.

Além disso, é oportuno ressaltar a afirmação feita pelo juiz do trabalho (Vara do Trabalho de Tietê, TRT da 15ª Região), em decisão proferida em 04/12/2019 (fls. 1.337/1.340), em ação trabalhista movida pelo “Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Porto Feliz e Região”, no sentido de que *“a reclamada USINA SANTA ROSA (sócios e grupo) é uma das maiores devedoras trabalhistas no presente Juízo desde aproximadamente o ano de 2007, a exemplo do processo 800-03-2007, sendo manifesta a dificuldade na satisfação dos créditos trabalhistas já constituídos em face dessa, sem contar a existência de diversas ações em fase de conhecimento e de liquidação em tramitação”* (fls. 1.339 do agravo).

Nessa mesma decisão, o juiz trabalhista também reconhece a existência de outras ordens de penhora, todas elas decorrentes das execuções fiscais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

E as próprias recuperandas/agravadas, em sua contraminuta, negam a situação superavitária alegada pela União, reconhecendo a inexistência de receita e patrimônio suficiente para a quitação das dívidas tributárias:

(...)

Além disso, diante do reconhecimento da fraude praticada na cessão do crédito de precatórios, e da pré-existência de penhora nas execuções fiscais, a própria discussão acerca da essencialidade desses valores para a recuperação judicial fica prejudicada, pois as agravadas pretendem desviar esses valores para pagamento dos credores concursais, em total detrimento do credor tributário.

Trata-se, pois, de evidente abuso de direito e desvirtuamento do processo de recuperação judicial, não sendo possível assegurar a recuperação de uma empresa que não tem condições para tanto e que sequer cumpre sua função social.” (destaques no original)

Porém, na ocasião do julgamento do agravo da União Federal, foi meramente anulada a homologação do plano, sem decretação de falência, conferindo-se oportunidade para que as recuperandas pudessem apresentar novo plano, após providenciarem a equalização de seus débitos fiscais, apresentando as certidões negativas.

Anota-se que o acórdão em questão **transitou em julgado em 14/12/2021** (certidão lançada às fls. 2.156 do AI nº 2001227-59.2021.8.26.0000).

**I.b.3)** Decorridos quase 2 anos após a homologação do primeiro plano de recuperação, observa-se que até houve esforço das recuperandas em tentativas de equalização de suas dívidas fiscais.

Em especial com a União Federal, chegou a ser feita transação individual, que resultou na quitação momentânea do passivo federal.

Conforme mencionou o juízo de origem na decisão recorrida, às fls. 10.344, “*depois do julgamento do AI, a recuperanda aderiu à transação individual para o equacionamento de débitos federais, em razão da instituição do Programa de Quitação Antecipada de Transações e Inscrições da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional QuitaPGFN,*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*o que resultou na quitação do passivo federal de forma mais benéfica às recuperandas e aos credores, na medida em que implicou a desoneração de parte dos valores do precatório previstos para pagamento da antiga transação com a União (fls. 8.701/8.703, 8.814/8.815, 8.875/8.877, 8.901/8.903, 8.907/8.912)”.*

**Ocorre, todavia, que após essa transação individual ter sido considerada pelo magistrado como suficiente para a homologação do modificativo ao plano de recuperação, a União Federal se manifestou nos autos de origem às fls. 10.437, em 26/04/2023, e também em alguns dos agravos aqui em análise (como às fls. 28/30 do AI nº 2103695-33.2023.8.26.0000), informando que a “Agro Pecuária e Mineração Labronici Ltda.” possui novos débitos inscritos em dívida ativa, não regularizados, de R\$ 249.881,15, e que a “Usina Santa Rosa Ltda.” também possui duas novas inscrições, igualmente não regularizadas, no valor de R\$ 154.167,55.**

Tal fato, por si só, já corrobora a má-fé das recuperandas e o abuso de direito no uso da via da recuperação judicial, posto que fizeram acordo com a União Federal, a fim de obter certidão de regularização fiscal, mas deixam evidente, uma vez mais, que não há intenção – nem condições – de satisfação desses débitos transacionados, nem dos débitos fiscais correntes.

Isto é, mesmo com a União Federal, ao contrário do que considerou o MM. Juiz de origem na sentença agravada, a situação das recuperandas não está regularizada, e não são elas detentoras de certidões negativas de débitos tributários federais.

**I.b.4)** Por conseguinte, em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a situação das recuperandas é ainda mais grave.

As tentativas de negociação dos débitos tributários estaduais restaram infrutíferas, posto que as recuperandas não se enquadram nas hipóteses de parcelamento e transação com condições especiais previstas na Lei Estadual nº 17.293/2020, na Resolução PGE nº 27/2020 e na Portaria SUBG-CTF nº 20/2020, conforme informado às fls. 9.229/9.233 dos autos de origem.

Tal como informou a Procuradoria Geral do Estado na



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

referida petição, “o arcabouço normativo em questão prevê que as empresas em recuperação judicial estão enquadradas no rating D, que confere os maiores descontos legalmente permitidos, de 40% sobre juros e multas, até o limite de 30% sobre o valor total do débito”, e que “a transação tributária permite o parcelamento dos débitos de empresas em recuperação judicial em até 84 vezes, dispensando a entrada, e prevendo, ainda, a possibilidade de dispensa de apresentação de garantia”. Ou seja, não tem as recuperandas condição de parcelar a sua dívida tributária estadual, em 7 anos.

Ocorre, todavia, que o pedido de adesão à transação tributária acabou sendo indeferido, eis que as recuperandas se enquadram na circunstância impeditiva do art. 47, IV, da Lei Estadual nº 17.293/2020, qual seja, o inadimplemento de 50% ou mais de ICMS vencido nos últimos 5 anos.

Informa a Fazenda Pública Estadual, no presente agravo, que não foi recolhido um centavo sequer a título de ICMS nos últimos cinco anos pelas recuperandas, motivo pelo qual não poderiam ser beneficiadas pela transação tributária.

Outrossim, “conforme apresentado pelas recuperandas, a adesão ao parcelamento nos termos da lei resultaria no pagamento de parcelas mensais fixas de R\$ 3.060.232,46, cujo valor revela-se impossível de adimplir” (trecho extraído da sentença, às fls. 10.345).

Além disso, até fevereiro/2023, quando apresentada a referida petição de fls. 9.229/9.233 nos autos de origem, o débito tributário da “Usina Santa Rosa”, inscrito em dívida ativa no Estado de São Paulo, era de R\$ 367.227.896,12.

Quando da interposição do AI nº 2115643-69.2023.8.26.0000 pela PGE, em 15/05/2023, a dívida já alcançava o montante de 389.167.309,36.

E ao que consta dos autos, **sequer as dívidas tributárias correntes estão sendo pagas**, o que demonstra que, mesmo se as recuperandas tivessem conseguido aderir à transação tributária com a Fazenda Pública Estadual, não iriam efetuar o pagamento dos débitos – tal como já se observou em relação à



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Fazenda Pública Federal (notícia da União acerca da inscrição em dívida ativa de novos débitos).

Nem se diga, ainda, que a proposta de pagamento das dívidas tributárias estaduais feita na cláusula 4ª do modificativo ao plano de recuperação judicial homologado poderia ser admitida.

A proposta feita na referida cláusula 4ª, seria no sentido de se promover: “i) depósito judicial mensal no percentual de 1% (um por cento) do faturamento líquido mensal apurado no mês anterior ao pagamento; ou ii) pagamento em parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em conta específica judicial vinculada aos autos da recuperação judicial” (fls. 9.753).

Ocorre, todavia, que o faturamento líquido mensal das recuperandas é incerto, e não se sabe a quanto corresponderia esse percentual mensal de 1% sobre a mencionada base de cálculo.

Além disso, se for considerado o valor mensal fixo de R\$ 30.000,00, como o débito fiscal estadual das recuperandas está em 389.167.309,36, elas demorariam 12.972 meses para quitar o débito em questão, ou 1.081 anos, o que é evidentemente impossível e inadmissível. Lembre-se, para se ter um parâmetro da irrazoabilidade dessa situação, que é comum os planos recuperacionais estipularem prazos de até 20 anos para o cumprimento das obrigações de natureza privada.

Por conseguinte, na tentativa de preservar as empresas, e homologar o modificativo ao plano de recuperação judicial com dispensa das certidões negativas tributárias, o MM. Juiz de origem chegou a propor que crédito do precatório da “COOPERSUCAR” fosse utilizado para, após adimplemento dos credores trabalhistas e “ME-EPP”, quitar débitos fiscais estaduais, iniciando-se a equalização dessa dívida:

“Há também nos autos crédito desembaraçado a receber pela recuperanda (valores do precatório da COOPERSUCAR), que pode e deve, após o adimplemento dos credores trabalhistas e dos credores ME-EPP, na forma prevista no Modificativo do



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

PRJ, ser destinado ao pagamento dos débitos fiscais estaduais, como forma de se iniciar a equalização dessa dívida.

Saliente-se que não se considera que tal deliberação comprometa o cumprimento do Modificativo do PRJ, já que neste está prevista a liberação do saldo do precatório IAA de dezembro/2022 às recuperandas para o incremento de fluxo de caixa, porque, consoante já decidido nos autos, tal crédito não é essencial ao desempenho das suas atividades.

A criação e alienação da UPI Crédito Precatório Coopeersucar (cláusula 5.1 do Modificativo ao PRJ) é uma cláusula não impositiva e que portanto impede o tratamento dos valores atinentes aos precatórios no sentido de amortização da dívida tributária estadual, o que urge para viabilizar nova transação.

Portanto, diante do novo e atual cenário apresentado e alinhada, ainda, ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, reputa-se que, presentemente, não à óbice à dispensa das CNDs, com a ressalva da destinação de pelo menos saldo do precatório para adimplemento do débito fiscal estadual e amortização da dívida visando criar espaço à adesão a eventual parcelamento viável.

Para arrematar, consigno que sobre o pagamento imediato dos créditos trabalhistas e ME-EPP, uma vez partindo o pagamento de valores depositados em Juízo, o fluxo e controle deve ser dar por meio da AJ.”

Todavia, as próprias recuperandas insurgiram-se contra tal parte da sentença, em seu AI nº 2137022-66.2023.8.26.0000, discordando da restrição do uso desses valores para quitação dos débitos trabalhistas e “ME-EPP”, e débitos fiscais estaduais.

Insistem, em seu recurso, na destinação desses valores para incremento de caixa, conforme previram no modificativo ao plano, como medida imprescindível para manutenção das atividades e pagamento de créditos extraconcursais, o que demonstra que as recuperandas não possuem créditos, nem patrimônio suficiente para pagamento de seus credores concursais e extraconcursais, e para quitação do passivo fiscal estadual.

Inclusive, o próprio pagamento dos créditos dos honorários advocatícios dos patronos que representam as recuperandas está comprometido.

A respeito, oportuno transcrever algumas alegações por elas deduzidas no AI nº 2137022-66.2023.8.26.0000:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

“a limitação imposta no que concerne à utilização dos recursos afronta diametralmente os termos do próprio Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, uma vez que as cláusulas previstas no dito documento foram votadas e aprovadas pelos credores.”

“a cláusula 7ª, do Modificativo ao PRJ, dispõe expressamente que o valor existente em conta judicial decorrente dos recursos financeiros do Precatório IAA 2022 serão destinados para pagamento dos credores da Classe I e IV, e para incremento de fluxo de caixa das Agravantes.”

“Neste ínterim, é certo que as Recuperandas não se opõem ao fato de que parcela do valor do Precatório IAA 2022 depositado nos autos de origem seja destinado a garantir o pagamento do crédito fiscal estadual, contudo, na situação em testilha, restringir o uso de tais verbas tal como fez a Juíza de origem afronta os ditames do Modificativo, que é expresso na cláusula 7ª, no sentido de que haverá liberação de parcela do saldo existe em conta judicial em favor das Agravantes”.

“Ora, Excelências, qualquer empresa em recuperação judicial necessita de incremento de caixa para manter ativa a sua operação e honrar com as obrigações cotidianas e extraconcursais, no presente caso não é diferente, ainda mais por se tratar de uma usina de cana de açúcar e álcool.”

“Destaca-se que as Agravantes possuem despesas a serem pagas e contam com a liberação de tais valores para o adimplemento destas despesas, tais como o pagamento de honorários dos seus advogados, salários dos funcionários das Agravantes e demais custos extraconcursais.”

“Consoante já informado na origem, notadamente na petição de fls. 8.927/8.934 e embargos de declaração de fls. 10.392/10.407, os patronos das Recuperandas possuem honorários contratuais a serem recebidos, e mais, o valor que se aguarda liberação em favor das Agravantes tal como previsto na cláusula 7ª, será direcionado também para pagamento da folha salarial dos últimos meses dos funcionários do Grupo Usina Santa Rosa, que aguardam pagamento, posto que no período denominado entre-safra, a Usina não produz e sequer faz moagem, sendo necessário a utilização de tal valor para fazer frente aos sobreditos pagamentos.”

“Nesta senda, muito embora as Recuperandas não discordem da reserva de parte dos recursos provenientes para assegurar o pagamento do IAA 2022, a forma como colocada esta imposição afronta o texto da cláusula 7ª, visto que a solução jurídica para a situação em espeque será a utilização deste valor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

de forma tripartida, qual seja, para pagar os credores da Classe I e IV, incrementar o fluxo de caixa das Recuperandas e assegurar o crédito da PGE.

43. Seguindo esta *ratio*, é importante mencionar que limitar o valor apenas ao pagamento dos credores e a garantir eventual transação tributária com a PGE, além de ir contra o quanto chancelado pelos credores em AGC, é certo que créditos de natureza alimentar e extrajudicial ficarão descobertos, posto que as Agravantes necessitam de parte do valor para fazer frente às despesas supramencionadas e investir na própria operação das empresas, e mais que isso, vale sobressaltar que de nada valerá direcionar todos os recursos para garantir a transação tributária com a PGE se a atividade empresarial não continuar, o que fere inclusive o princípio esculpido no art. 47 da LFRE.”

Dessas passagens transcritas, em que as recuperandas se opõem, incisivamente, à modificação feita pela r. sentença homologatória ao plano de recuperação, deve ser destacada a passagem quanto à cláusula 7ª, referente ao direcionamento dos valores do “crédito IAA”, para pagamento dos funcionários: *“(...) será direcionado também para pagamento da folha salarial dos últimos meses dos funcionários do Grupo Usina Santa Rosa, que aguardam pagamento, posto que no período denominado entre-safra, a Usina não produz e sequer faz moagem, sendo necessário a utilização de tal valor para fazer frente aos sobreditos pagamentos”*.

Disso extrai-se que as recuperandas não têm condições de, sequer, arcarem com a folha salarial de seus funcionários, pois a entre-safra é periódica e previsível. Assim, em relação aos trabalhadores, não atende o plano de recuperação judicial que propõe (e, pelo que se vê, muito menos com a modificação “judicial”) dois dos princípios estruturais da recuperação judicial: proteção aos trabalhadores e segurança jurídica.

Quando se fala em “proteção aos trabalhadores”, com a manutenção do emprego, não se pode considerar, como se vê no caso concreto, o simples fato de estar “empregado”, de ter um trabalho. A proteção do trabalhador importa em algo mais amplo do que “o emprego pelo emprego”, mas que se dê a devida remuneração. A segurança jurídica, no caso, exige que se impeça a exploração do trabalhador sem a contraprestação salarial, sob pena de, utilizando-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

se o instituto da recuperação judicial, autorizar-se o trabalho escravo, já que, é possível argumentar, com um falso silogismo, de que o art. 47 da Lei nº 11.101/05 refere-se a “manutenção do emprego”, logo, irrelevante se há ou não salário.

**I.b.5)** Além de todas essas circunstâncias já ressaltadas, não é só com União Federal e com o Estado de São Paulo que as recuperandas estão em débito.

No AI nº 2107327-67.2023.8.26.0000, o Município de Boituva peticionou às fls. 410, informando que “*o grupo econômico da Usina Santa Rosa possui um passivo fiscal de R\$ 429.897,67 (...), com esta Municipalidade, o que as enquadra entre os 50 (cinquenta) maiores devedores do município*”.

E a Fazenda Pública do Município de Boituva apresentou concordância com a convolação da recuperação judicial em falência.

As recuperandas, por sua vez, em outro ato de nítida má-fé, omitiram a existência da dívida fiscal municipal em sua contraminuta daquele recurso, limitando-se a dizer que “*sobre as suposições da agravante lançada nos atos*”, “*reservam-se no direito de sequer se manifestarem*” (fls. 258 do AI nº 2107327-67.2023.8.26.0000), sem demonstrarem qualquer interesse ou proatividade na regularização desses débitos.

**I.b.5.1)** Por isso, é interessante rememorar que esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, na apelação nº 1001975-61.2019.8.26.0491, j. em 16/07/2020 (m.v.), admitiu a legitimidade ativa da Fazenda Pública (no caso, a União Federal), para requerer a falência na hipótese de execução frustrada (art. 94, II, da Lei n. 11.101/05), destacando-se a seguinte passagem da fundamentação:

“VI.b) O mesmo não se pode dizer, porém, em casos de pedido de falência baseados no inciso II, do art. 94, da Lei nº 11.101/05, como a hipótese concreta, em que a Fazenda Pública



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

valeu-se das vias apropriadas para satisfação de seu crédito, mas não logrou êxito.

Ou seja, a União Federal ajuizou a competente execução fiscal, mas não houve pagamento voluntário pelo devedor, nem foram localizados bens suficientes para satisfação da dívida, exaurindo-se os meios à disposição da Fazenda Pública.

Em tais situações, não é razoável tolher da Fazenda Pública a possibilidade de postular a falência do devedor, não havendo que se falar em quebra do princípio da impessoalidade. Ou seja, foram utilizados os meios processuais a sua disposição para buscar o seu crédito, não sendo admissível, por exemplo, afirmar que isso caracteriza crime de sonegação fiscal e, assim, concluir-se que a possibilidade da pena corporal (prisão) é forma de recebimento de tributos.”

**I.b.6)** Por fim, a calamitosa situação das empresas do “Grupo Santa Rosa” também é corroborada por recente agravo de instrumento por elas interposto, o AI nº 2217488-47.2023.8.26.0000 (ainda em processamento), no qual se insurgem contra decisão do juízo da recuperação às fls. 11.380/11.382, que indeferiu pedido de instauração de mediação para resolução de conflito com a credora extraconcursal “Timbro Trading S/A.”.

Em tal agravo, as recuperandas noticiam a existência de execução processada sob o nº 1075800-42.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Central, fundada em contrato de compra e venda de açúcar firmado em 07/01/2021 (após o pedido de recuperação), em que a credora busca a entrega de 10.684 toneladas de açúcar.

Naquela execução, já havia sido deferido o arresto de tal quantidade de açúcar, em 29/08/2022 (fls. 95 daqueles autos), mas sem sucesso. E, após 9 meses do deferimento do arresto, quando o magistrado nomeou administrador judicial para fiscalização e administração da colheita, a fim de garantir a entrega das toneladas de açúcar pelas devedoras (fls. 564 da execução), é que estas peticionaram nos autos, requerendo a instauração de incidente de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

mediação com a credora.

Trata-se, pois, de mais uma circunstância indicativa de que as recuperandas não possuem sequer condições de cumprir suas obrigações correntes, quanto mais as milionárias dívidas fiscais que possuem, e ainda querem evitar a atuação do administrador judicial para gerenciamento da colheita (já que a insurgência contra o arresto só surgiu após a nomeação de tal administrador pelo juízo).

**I.b.7)** Desse modo, e em que pese a louvável tentativa do juízo de origem de salvaguardar as empresas em questão, observa-se que as recuperandas não preencheram todos os requisitos necessários para a homologação de seu modificativo ao plano de recuperação, em especial no que diz respeito à apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Nem é a hipótese, ainda, respeitados os pareceres da douta Procuradoria Geral de Justiça, de concessão de prazo suplementar de 180 dias para que as recuperandas possam apresentar tais certidões, pois prazos superiores existiram e o seu decurso somente confirma a incapacidade de cumprir qualquer obrigação tributária, no caso.

A decisão que havia homologado o plano original de recuperação, com dispensa das certidões, foi anulada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em acórdão prolatado em 22/09/2021 (AI nº 2001227-59.2021.8.26.0000), e que transitou em julgado naquele mesmo ano.

Ou seja, já decorreram quase dois anos desde então, sem que as recuperandas tivessem logrado êxito em obter tais certidões negativas.

É certo que, em relação à União Federal, até conseguiram realizar uma transação individual. Mas a Fazenda Pública Federal já noticiou a inscrição em dívida ativa de novos débitos das recuperandas. Fez-se a transação com a finalidade de obter as certidões negativas de dívida fiscal e não com real e efetiva vontade de equacionar essa dívida e pagar. No caso, a forma não pode se sobrepor ao conteúdo.

Quanto à Fazenda Pública Estadual, as recuperandas não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

tiveram êxito no pedido de transação, já que não se enquadram nos requisitos legais autorizadores da negociação. E as propostas por elas apresentadas, diante da imensidão da dívida, são manifestamente inexequíveis.

Quanto à Fazenda Pública Municipal, as recuperandas não demonstraram qualquer tentativa de regularização dos débitos tributários, nem qualquer proposta de pagamento.

Sequer os débitos correntes estão sendo pagos, e as próprias recuperandas informam, nos diversos recursos, incapacidade para o cumprimento de obrigações extraconcursais, como entrega de toneladas de cana de açúcar, pagamento dos honorários advocatícios, débitos trabalhistas, fiscais, etc.

**I.b.8) Sendo assim, é de rigor, uma vez mais, a anulação da decisão homologatória do modificativo ao plano de recuperação, impondo-se, diante de tudo o que restou evidenciado no caso concreto, e do histórico já narrado, em especial da efetiva e atual incapacidade das recuperandas em cumprirem suas obrigações concursais e extraconcursais, a decretação da falência, com base nos arts. 73, VI, e §1º, e 94, I e III, “b”, da Lei nº 11.101/05.**

A r. sentença homologatória, acima transcrita, afirmou:

“Verifica-se dos autos a vontade das recuperandas em superar a crise econômica, e mais, que elas possuem viabilidade, diante da sua potencial capacidade produtiva, tratando-se, ainda, de empresa de grande importância social ao Município e região, em razão do número de empregos que gera, fato que também foi ressaltado pelo Sindicato.

Há também nos autos crédito desembaraçado a receber pela recuperanda (valores do precatório da COOPERSUCAR), que pode e deve, após o adimplemento dos credores trabalhistas e dos credores ME-EPP, na forma prevista no Modificativo do PRJ, ser destinado ao pagamento dos débitos fiscais estaduais, como forma de se iniciar a equalização dessa dívida”.

Inicia-se este tópico, reiterando, uma vez mais, tal como já exposto no AI nº 2001227-59.2021.8.26.0000 (j. em 22/09/2021), que não é



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

possível assegurar a recuperação de uma empresa que não tem condições para tanto e que sequer cumpre sua função social, tanto que o próprio Município de Boituva é expresso em não se opor à convalidação da recuperação judicial em falência.

A respeito dessa questão, aliás, transcreve-se novamente a lição de Adriana Valéria Pugliesi (**Direito Falimentar e Preservação da Empresa**, Ed. Quartier Latin, 2013, p. 142, n. 3.1), com apoio na lição de Paula Forgioni, de que *“No Direito Concursal moderno, a empresa está inquestionavelmente ligada à noção de **instituição**, na medida em que se lhe reconhece uma função social, **posto que atrelada à finalidade de 'construir riqueza para a comunidade, oferecer trabalho, melhorar a técnica, favorecer o progresso científico – e não simplesmente buscar lucros para distribuição aos sócios'**. Nesse cenário, a noção de empresa desponta sob a lógica publicista que envolve o Direito Concursal moderno, como 'instrumento de desenvolvimento econômico geral'”* (destaquei em negrito).

Lembra-se, também, a exposição de motivos da proposta de alteração da Lei n. 11.101/2005, em 2018, do então Ministro da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia (EM nº 00053/2018 MF, de 03/5/2018), onde foram elencados 5 princípios que resumem aqueles 12 princípios relacionados pelo Senador Ramez Tebet, destacando-se um desses princípios para o caso concreto e que está em consonância com a lição doutrinária transcrita. Diz ele:

“iv) instituição de mecanismos legais que evitem um indesejável comportamento estratégico dos participantes da recuperação judicial/extrajudicial/falência que redundem em prejuízo social, tais como: proposição pelos devedores de plano de recuperação judicial deslocados da realidade da empresa (em detrimento dos credores), prolongamento da recuperação judicial apenas com fins de postergar pagamento de tributos ou dilapidar patrimônio da empresa etc”.

É certo que um dos princípios basilares da Lei nº 11.101/05 é o princípio da preservação a empresa, à luz de sua função social, em busca da manutenção das atividades produtivas, dos empregos e interesses dos credores.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Não se olvida, porém, que a finalidade desse princípio está intimamente ligada à proteção do interesse da economia nacional, tal como consta da própria exposição de motivos da Lei nº 11.101/05, em seu item 11 (“*adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos*” - sublinhei).

Ponderações relevantes e precisas são feitas por Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença (Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças, Ed. Thomsom Reuters Brasil, 2023, p. 90/92, item 2.8) quando tratam de “indivíduos frágeis para um sistema antifrágil: o que um sistema de insolvência economicamente não faz (ou não deveria fazer)”:

“Ligando os dois tópicos anteriores (sobre o que um sistema de insolvência faz) com o presente (que versará sobre o que ele não deveria fazer), é premente se enfatizar uma concepção equivocada existente em alguns operadores do direito e em alguns políticos: a de que seria inerentemente mais eficiente reestruturar do que liquidar uma empresa.

Não é toda e qualquer empresa que possui condições de se reerguer. 'Direito falimentar pode e deve ajudar uma empresa a seguir em atividade caso ela valha mais para seus donos viva do que morta. Isso está longe, contudo, de dizer que um objetivo independente do direito fallimentar é manter empresas em operação. Nem todos os negócios valem mais vivos do que mortos, seja para seus donos, seja para a sociedade'. Não existe salvamento de uma empresa a qualquer custo. Afinal de contas, uma estrutura jurídica não tornará, em um passe de mágica, um negócio de inviável em viável. Ao contrário do que se pode ler em posições do Judiciário, a falência não 'rompe com o regular sistema econômico'. No darwinismo econômico da insolvência, empresas vivem e morrem no mercado, sobrevivendo somente as mais aptas.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Demanda-se então distinguir, de um lado, o que é politicamente mais fácil (ou atraente) e, de outro, o que é economicamente mais eficiente. No meio dos dois, é possível se julgar o que vem a acontecer na prática com o que fora institucionalmente arquitetado.

Quanto à escolha judicial e política de eventualmente se favorecer a recuperação à falência, consegue-se enxergar a justificativa de maneira análoga àquela difícil decisão acerca da concessão, ou não, de medicamentos de alto custo a pacientes: ao juiz chega um caso isolado da matéria, que fica sob sua responsabilidade técnica. Muitas das vezes, em comarcas menores, pode ser um grande empregador do município. Eventual desemprego causado no curto prazo afetaria marcadamente os envolvidos, bem como a comunidade mediata – inclusive o magistrado. Por outro lado, não se consegue enxergar os efeitos ruins na esfera macro de uma decisão de se manter operacional uma empresa inviável. Nesse caso, os incentivos se voltam a decisões favorecendo o devedor, mesmo que contrariando à legislação.

Já pelo lado econômico, é eficiente serem liquidadas empresas irrecuperáveis, para que seus ativos (incluindo capital humano) sejam realocados para atividades que produzam posteriormente um bem-estar social mais elevado, conforme evidência apresentada no tópico imediatamente anterior.

(...)

Essa preconcepção de que a falência seria inerentemente inferior – que, como se percebe, está bastante arraigada na prática de insolvência pelo lado político, judicial e dos próprios agentes de mercado – permite sobreviver a negócios inviáveis e isso é socialmente deletério em longo prazo”. (itálico no original)

Essas ponderações encontram respaldo legislativo, de modo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

a demonstrar que a falência não é “inerentemente inferior”. Caso a empresa tenha relevância econômica e social, lembre-se que o art. 75 da Lei nº 11.101/05 (inclusive na redação original), em seu inciso I, estabelece que “a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa”; ou seja, a finalidade primeira da falência, não é a sua simples liquidação.

Tanto é que, no capítulo “Da Realização do Ativo”, o art. 140 estabelece como primeira alternativa, a “alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco”, seguindo-se pela “II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; IV – alienação dos bens individualmente considerado”.

Se assim é, nas circunstâncias do caso concreto, não há como se invocar o princípio da preservação da empresa, até porque, se há a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, há que se considerar que, para obter a recuperação judicial, é necessário que a empresa cumpra sua função social e esteja apta a participar de maneira saudável da livre concorrência (um dos princípios da ordem econômica – art. 170, IV, CF) com aqueles agentes econômicos que atuam regularmente, adimplindo as obrigações tributárias.

Entender de maneira contrária, inclusive, equivaleria a incentivar o comportamento, muitas vezes adotado por esses agentes econômicos, de inadimplir constantemente as obrigações tributárias, acumulando vultosas dívidas de tal natureza, aproveitando-se do menor poder de constrangimento da Fazenda Pública em relação ao poder dos demais credores, com as considerações acima feitas.

E esse comportamento por parte das empresas do “Grupo Santa Rosa”, mais uma vez se confirmou.

**I.b.9)** Daí porque, os agravos da Fazenda Pública Estadual (nº 2115643-69.2023.8.26.0000), da “Valecred” (AI nº



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

2107327-67.2023.8.26.0000) e do “Banco Santander” (AI nº 2138716-70.2023.8.26.0000) devem ser providos, para anular a r. decisão de fls. 10.333/10.348, e convolar a recuperação judicial em falência, como postulado, das empresas “Usina Santa Rosa Ltda.”, “S.A.L. Agropecuária S/A.” e “Malini Agropecuária S/A.” e “Agro Pecuária e Mineração Labronici Ltda.”, a partir da data deste acórdão.

Afasta-se, ademais, a alegação das agravadas, no sentido de que os credores “Valecred” e “Banco Santander” não teriam legitimidade para pedir a anulação da decisão homologatória do plano fundada na ausência das certidões negativas tributárias, bem como a imediata decretação da falência, tendo em vista que a questão é de ordem pública, e interessa à toda a coletividade de credores.

A respeito, inclusive, é o Enunciado XX, das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça: *“a existência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente”*.

**II)** Ademais, como consequência do provimento dos recursos supra mencionados, resta prejudicado o agravo de instrumento das recuperandas (AI nº 2137022-66.2023.8.26.0000), bem como os agravos dos credores “China Construccion” (AI nº 2103695-33.2023.8.26.0000) e “Banco Luso Brasileiro” (AI nº 2138601-49.2023.8.26.0000), posto que pretendiam a anulação da decisão homologatória do modificativo ao plano de recuperação, sem pedido de falência, com base em outros fundamentos.

**III) Conclusão.**

Diante de todos os fundamentos acima expostos, portanto:

**a) devem ser providos os AIs nº 2115643-69.2023.8.26.0000 (Fazenda Pública Estadual), 2107327-67.2023.8.26.0000 (“Valecred”) e 2138716-70.2023.8.26.0000 (“Banco Santander”), para:**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

- anular a r. decisão de fls. 10.333/10.348, homologatória do modificativo ao plano de recuperação judicial; e

- convolar a recuperação judicial em falência, ou seja, decretar a postulada falência das empresas “Usina Santa Rosa Ltda.”, “S.A.L. Agropecuária S/A.”, “Malini Agropecuária S/A.” e “Agro Pecuária e Mineração Labronici Ltda.”, a partir da data deste acórdão.

As demais medidas inerentes à decretação da falência deverão ser adotadas pelo juízo de origem, mantendo-se, até referidas medidas serem adotadas e a seu critério, a administradora judicial.

b) o **AI nº 2106105-64.2023.8.26.0000**, dos credores Nivaldo Bressiani, Lourdes Rossi Bressiani e André Bressiani, **não comporta provimento**; e

c) **restam prejudicados** os seguintes recursos: **AI nº 2103695-33.2023.8.26.0000** (“China Construcción”), **2138601-49.2023.8.26.0000** (“Banco Luso Brasileiro”) e **2137022-66.2023.8.26.0000** (recuperandas).

Isso posto,	<b>dá-se provimento</b>	<b>aos</b>	<b>AIs</b>	<b>nº</b>
<b>2115643-69.2023.8.26.0000,</b>	<b>2107327-67.2023.8.26.0000</b>			<b>e</b>
<b>2138716-70.2023.8.26.0000,</b>	<b>nega-se provimento</b>	<b>ao</b>	<b>AI</b>	<b>nº</b>
<b>2106105-64.2023.8.26.0000,</b>	<b>e julga-se prejudicados</b>	<b>os</b>	<b>AIs</b>	<b>nº</b>
<b>2103695-33.2023.8.26.0000,</b>	<b>2138601-49.2023.8.26.0000</b>			<b>e</b>
<b>2137022-66.2023.8.26.0000.</b>				

ALEXANDRE LAZZARINI  
 Relator  
 (assinatura eletrônica)